



MANIFESTAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA ADVOCACIA SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

As entidades representativas da advocacia, abaixo assinadas, vêm a público externar perplexidade e preocupação em face da decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, na **Reclamação nº 59.795-MG**.

Primeiramente, e antes de mais nada, fundamental destacar, para estabelecer a gravidade da situação, a clareza do texto constitucional, que, em seu **artigo 114**, determina: “**COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO PROCESSAR E JULGAR: I - AS AÇÕES ORIUNDAS DA RELAÇÃO DE TRABALHO, ...**”.

Necessário, na sequência, impugnar a pertinência dos precedentes supostamente violados, invocados para sustentar a decisão: **ADC 48, ADPF 324, RE 958.252 (Tema 725 – RG), e ADI 5625**, pois **não guardam relação ou semelhança ao caso específico da Reclamação 59.795-MG**, uma vez que **não se referem à competência para análise da discussão sobre existência ou não de vínculo de emprego**, mas tão somente à ampliação da possibilidade de terceirização ou outras formas de divisão do trabalho, bem como à competência material da Justiça Comum para julgar lides relativas a contratos de natureza civil ou comercial.

Quanto ao precedente do STJ (**Conflito de Competência 164.544/MG**), destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes, imperioso esclarecer que nele **também não se discute reconhecimento de vínculo de emprego, mas pedido de natureza civil**, razão pela qual imprestável para sustentar a procedência da **Reclamação nº 59.795-MG**, com a conseqüente remessa do **processo 0010140.79.2022.5.03.0110** à Justiça Comum.

Referido precedente do STJ (**Conflito de Competência 164.544/MG**), aliás, e bem a propósito, faz referência expressa à lição de que a fixação da competência é definida pela pretensão posta em juízo, vejamos: “**1. A competência racione materiae, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.**”.

Se, por um lado, a decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, em sede de Reclamação, não faz menção a qualquer decisão da Suprema Corte que discuta competência para a declaração de vínculo empregatício, por outro, contraria



entendimento === fundado na **Constituição Federal** === de seus pares, conforme voto proferido pelo Ilustre Ministro Edson Fachin, no âmbito da **Reclamação n. 50.510**: **“é certo que, ao apreciar a ADC 48, esta Corte declarou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007. Porém, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu que subsiste a competência da Justiça do Trabalho para o reconhecimento da existência, tendo em vista o princípio da realidade, de relação de emprego estando presentes os requisitos do art. 3º da CLT, nos termos do art. 114 da CRFB”**.

Diante, portanto, do que dispõe expressamente a Constituição Federal e da ausência de afronta a qualquer precedente da Suprema Corte, o provimento de Reclamação com o conseqüente deslocamento da competência para julgar ação judicial, cujo pedido é de vínculo de emprego, para a Justiça Comum, só pode ser interpretado como preocupante tentativa de esvaziamento da competência da Justiça do Trabalho, com o que as entidades abaixo subscritas não podem, por óbvio, concordar.

São Paulo, 29 de maio de 2023.

OAB/SP - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo

AASP - Associação dos Advogados de São Paulo

ABRAT - Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas

FENADV - Federação Nacional dos Advogados

SASP - Sindicato dos Advogados de São Paulo

AATSP - Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo

AATC - Associação dos Advogados Trabalhistas de Campinas

AATJ - Associação dos Advogados Trabalhistas de Jundiaí

AATS - Associação dos Advogados Trabalhistas de Santos